

**PROCESSO №:** 000321/2025-TC

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

**ASSUNTO:** Aquisição de material elétrico

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AMPARO NA LEI Nº 14.133/2021, ART. 75, II. AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO. SUGESTÃO DE ACRÉSCIMO DE JUSTIFICATIVA DE NÃO ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS ELENCADOS NO ART. 23, §1º, INCISOS I E II, DA LEI Nº 14.133/21. ART. 22, § 1º, RESOLUÇÃO Nº 011/2023-TCERN. SUGESTÃO DE ACRÉSCIMO DE JUSTIFICATIVA DE ESCOLHA DE FORNECEDORES. ART. 23, § 1º, IV, DA LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

# **PARECER Nº 055/2025 - CJ/TC**

### I. RELATÓRIO

- 1. O caderno trata de pedido de aquisição de material elétrico pela Coordenadoria de Infraestrutura e Logística (ev. 01).
- 2. Os autos contêm, notadamente, as seguintes peças: a aquisição tem sua necessidade justificada no documento de formalização da demanda (DFD) (ev. 07); especificações do objeto e condições de fornecimento constam do termo de referência (ev. 08); a justificativa de preço está lastreada em pesquisa mercadológica (ev. 09); minutas de ordem de compra (ev. 12 e 13); indicação de disponibilidade orçamentária para dar suporte à eventual despesa (ev. 16 e 17); e minuta de termo de dispensa de licitação (ev. 20).
- **3.** Em seguida, os autos foram encaminhados à CONJU para análise jurídica, na forma da Lei n.º 14.133/2021, art. 72 (ev. 21).



# II. FUNDAMENTAÇÃO

- 4. Preliminarmente, cumpre registrar que esta unidade consultiva se manifesta sob o prisma estritamente jurídico, de forma meramente opinativa, quanto às questões submetidas à sua análise e parecer, não cabendo a ela, portanto, adentrar nos critérios de conveniência e oportunidade relativos à prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária da autoridade administrativa competente, a exemplo do exame de questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.
- 5. Da análise da minuta (ev. 20), observa-se que a contratação será realizada mediante dispensa de licitação. Sobre o assunto, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece que a contratação de bens e serviços pela Administração Pública será manejada por meio de processo licitatório. No entanto, o mesmo dispositivo prevê exceções legais, como se observa a seguir:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo acrescentado)

**6.** No mérito, verifica-se que a possibilidade de contratação direta é fundamentada na hipótese do art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

 $(\ldots)$ 

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(.

7. Os documentos constantes nos autos atendem, no que se refere à espécie de contratação, às exigências do art. 72 da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:



- I documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI razão da escolha do contratado;
- VII justificativa de preço;
- VIII autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

- **8.** Destaca-se que o inciso II do supracitado artigo determina que a estimativa da despesa deve ser calculada conforme o art. 23 da mesma Lei, abaixo reproduzido:
  - Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
  - § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:
  - I composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
  - II contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
  - III utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
  - IV pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, <u>desde que seja apresentada</u> justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência





## da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. (grifos acrescentados)

- 9. Verifica-se que a legislação elenca procedimentos para a aferição do melhor preço, podendo ser adotados de forma combinada ou não. Ademais, a Resolução nº 011/2023-TCERN que disciplina as licitações e contratações administrativas no âmbito do TCERN, em conformidade com as normas gerais da Lei nº 14.133/21 —, acrescenta em seu art. 22, § 1º, que, quanto aos procedimentos já previstos no art. 23 da Lei nº 14.133/21, "deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos".
- **10.** No caso concreto, constata-se a adoção exclusiva do método delineado no inciso IV: pesquisa com, no mínimo, três fornecedores. Portanto, sugere-se a apresentação de justificativa que explique a não adoção dos critérios previstos no art. 23, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/21.
- **11.** Ademais, tendo sido escolhido o procedimento de pesquisa com fornecedores, é necessário apresentar a justificativa para a escolha dos fornecedores consultados, além de comprovar que os orçamentos foram colhidos com antecedência máxima de seis meses.
- 12. Nesse passo, ao analisar a Informação nº 07/2025-CCS (ev. 14), a qual expõe o quadro de pesquisa mercadológica, e os orçamentos juntados ao ev. 09, constata-se que a pesquisa foi realizada em três empresas distintas, nas datas de 06/02/2025 e 07/02/2025, ou seja, dentro do prazo de seis meses. Contudo, recomenda-se o acréscimo da justificativa de escolha dos fornecedores, conforme determina o art. 23, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/21.
- **13.** Por fim, analisando as minutas da ordem de compra (ev. 16 e 17), estas se revelam aptas a condicionar as obrigações dos contratantes e materializar a avença, assim como a minuta do termo de dispensa de licitação (ev. 20).



#### III. CONCLUSÃO

14. Por todo o exposto, esta unidade consultiva opina pela legalidade da contratação direta de que versam os autos, por dispensa de licitação, com arrimo na Lei n.º 14.133/2021, art. 75, inciso II. Ademais, acrescenta-se a sugestão de adicionar aos autos as justificativas:

I. Da não adoção dos critérios previstos no art. 23, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, conforme determina a Resolução nº 011/2023-TCERN;

II. Da escolha dos fornecedores consultados na pesquisa mercadológica, conforme determina o art. 23, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

**15.** Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 12 de março de 2025.

Assinado eletronicamente

Marina Ubarana Marinho

Assistente da Consultoria Jurídica Matrícula nº 10.186-9 Assinado Eletronicamente

Daniel Simões B. N. de Oliveira

Consultor Jurídico Coordenador Jurídico — Coordenadoria do Administrativo





# **DESPACHO**

Aprovo o Parecer nº 055/2025-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à Secretaria de Administração.

Assinado eletronicamente

Leonardo Medeiros Júnior Consultor-Geral

